

PROCESSO nº: 1024272
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTES: ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO – OAB/MG 143.024; FRANKLYN VIEIRA BORGES FERREIRA – OAB/MG 172.373; GILMAR ARAÚJO VIANA – OAB/MG 164.116; HELOÍSA HELENA SOUZA OLIVEIRA – OAB/BA 40.685; MATHEUS MARTINS SOUTO – OAB/MG 174.391; MARCEL RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA – OAB/MG 164.246 e REJANE SILVEIRA SOUTO – OAB/MG 173.647
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À Secretaria do Tribunal Pleno,

Trata-se de denúncia oferecida pelos advogados acima relacionados, em face do município de Montes Claros, por meio da qual apontam suposta burla à regra do concurso público para o preenchimento de cargos efetivos para o exercício de funções privativas de advogado.

Tendo em vista deliberação plenária ocorrida na sessão do dia 17/04/2019, determino a **intimação** do Prefeito do Município de Montes Claros, **Sr. Humberto Guimarães Souto**, na forma que dispõe o art. 166, § 1º, VI e VII da Resolução nº 12/2008, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe a este Tribunal os documentos a seguir discriminados:

- a) cópia do parecer mediante o qual a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, “diante da falta de identidade das funções entre os cargos de advogado e de assessor especial, assessor técnico de procuradoria e consultor jurídico”, pelo não provimento do agravo de instrumento nº 1.0000.17.065121-0/001;
- b) texto(s) – publicado(s) ou autenticado(s) – da(s) lei(s) municipal(is) que teria(m) extinguido o cargo de Assessor Técnico da Procuradoria e o de Consultor Jurídico;
- c) nominata dos ocupantes dos cargos de Assessor Técnico da Procuradoria e de Consultor Jurídico, desde os cinco anos anteriores à data do despacho mediante o qual foi recebida a denúncia, 12/9/2017, até o presente, indicando, para cada um deles, a data da admissão e, se for o caso, a data do desligamento;

d) cópias dos atos – publicados ou autenticados – de admissão e, se for o caso, de desligamento de cada um dos ocupantes relacionados na nominata referida na letra “c”, *supra*.

Advirta-se o responsável de que o não atendimento desta determinação, no prazo fixado, poderá ensejar aplicação de multa pessoal no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, até o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), com espeque no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos.

Tribunal de Contas, em 13/06/2019.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator